



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21130.01333-48

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para possibilitar a concessão de Autorização Especial de Trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Art. 2º O *caput* do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga, bem como aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para se realizar o deslocamento de máquinas agrícolas entre os campos de lavoura há, muitas vezes, a necessidade de trafegar em curtos trechos de rodovias ou apenas transpô-las.

Entretanto, com a regras atualmente vigentes, os agricultores, ou contratam um serviço específico para o transporte de seu maquinário, ou estão sujeitos a sofrer penalidades aplicadas pelo órgão com circunscrição sobre a rodovia.

Assim, a medida que ora propomos pretende possibilitar o trânsito desses equipamentos nas vias. Entretanto, para que não haja risco para os demais usuários, o trânsito desses equipamentos deverá ocorrer apenas nos casos em que o órgão competente conceda a respectiva Autorização Especial de Trânsito (AET) conforme critérios estabelecidos não só pelo Contran, como também pelo órgão com circunscrição na via.

Certos da importância da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/21130.01333-48